



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ARNALDO MADEIRA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2009
(Do Sr. Arnaldo Madeira)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997; para revogar o prazo de um ano de domicílio eleitoral para efeito de registro de candidatura a cargos públicos eletivos.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para revogar o prazo de um ano de domicílio eleitoral para efeito de registro de candidatura a cargos públicos eletivos.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido há pelo menos um ano antes do pleito.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O domicílio eleitoral está previsto na Constituição Federal (art. 14, § 3º, inc. IV) como condição de elegibilidade, dependente de regulamentação por norma infraconstitucional para produzir plenos efeitos. Referida normatização se fez presente nas Leis nºs 4.737, de 1965; 9.504, de 1997; 6.996, de 1982, ao tratarem das disposições afetas ao exercício do voto pelo eleitor e das condições de elegibilidade para efeito de registro de candidatura.

O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965), prescreve, em seu art. 42, que o “o alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor”, e, para o efeito dessa inscrição, domicílio eleitoral é “o lugar de residência ou moradia do requerente”. Desse dispositivo decorrem duas consequências diretas: a obrigatoriedade de fixação de domicílio do eleitor para registro e participação no processo eleitoral; e do candidato, para efeito de concorrer às eleições em terminada circunscrição.

O especialista em Direito Público, Milton Córdova Júnior, ao tratar do instituto sob o enfoque da fidelidade partidária, apresenta apanhado pertinente de definições doutrinárias acerca do tema:



“Não é por acaso que o domicílio eleitoral é condição de elegibilidade, vinculando eleitor e eleito. Não há efeito sem causa. E a doutrina nos aponta as causas.

Barbosa Lima Sobrinho (Questões de Direito Eleitoral, Recife, 1949, p.43), ‘constitui o domicílio eleitoral uma das condições a que está subordinado o exercício do direito de voto. Ninguém vota onde quer, mas onde a lei o permite, ou indica, e a lei, por sua vez, procura encontrar, através da prova de domicílio, uma relação de interesse, para justificativa do direito do sufrágio. Decide nos destinos de um Estado, ou de um Município, quem a ele pertence, conhece-lhe os homens, preso à coletividade pelo vínculo de uma causa comum.’

Já o velho Brunialti (Il diritto costituzionale, v.1, p.574), há mais de cem anos, ensina que o ‘direito eleitoral não pode exercer-se senão num único lugar, qual seja aquele onde o cidadão tenha o seu domicílio político.’

Por outro lado, Tito Fulgêncio (in Carteirinha do Alistando e Eleitor, p.119) esclarece que ‘o direito eleitoral não pode ser exercido senão em lugar em que o cidadão tenha o seu domicílio político’.

Não há dúvida da necessidade de fixação de domicílio eleitoral para o exercício do direito de votar e ser votado. Todavia, paralelamente a essa discussão, reside um aspecto relevante: a definição infraconstitucional do tempo mínimo para fixação do domicílio eleitoral, tanto para efeito de transferência do título de eleitor como para registro de candidatura.

Sabe-se que o eleitor não está vinculado definitivamente ao domicílio eleitoral primitivo: o Código Eleitoral permite, expressamente, a transferência do título, observadas determinadas condições, entre as quais um prazo mínimo de residência no novo domicílio: 3 meses. E, para efeito de registro de candidatura, a Lei nº 9.504, de 1997, estipulou prazo maior: 1 ano.

O que é de conhecimento de poucos, no entanto, é a origem dessa disposição legal.

Em interessante apanhado contextual, o então Ministro do Supremo Tribunal Federal, ocupando assento no TSE durante julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 18.803¹, oriundo de Santo André, SP (Dep. Federal Celso Russomanno x Wanderlei Emídio da Silva), lavrou a origem do instituto do domicílio eleitoral na História brasileira:

1

http://www.tse.gov.br/servicos_online/catalogo_publicacoes/revista_eletronica/internas/rj13_2/paginas/acordos/ac18803.htm



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ARNALDO MADEIRA

“Senhor Presidente, o prazo mínimo de domicílio eleitoral na circunscrição só foi erigido em condição de elegibilidade nas eleições estaduais e municipais – já nos estertores da vigência formal da Constituição de 1946, depois de atropelada pelo movimento militar de abril de 1964 –, por força da EC nº 14, de 3.6.65, às vésperas das eleições daquele ano, ainda diretas, para o governo de diversos estados.

Segundo o maior cronista político do Brasil contemporâneo, a exigência não nasceu de imposições da “linha dura” militar – que viriam pouco depois a comandar a elaboração da Lei de Inelegibilidades daquele mesmo ano –, mas, curiosamente, de preocupações civilistas – ou de cautela política – do marechal Castello Branco, então presidente da República.

Uma década e meia passada, contou o fato o saudoso Carlos Castello Branco (Coluna do Castello, Jornal do Brasil, 17.7.90):

“A exigência de domicílio eleitoral de candidatos a cargos eletivos não é comum nos países democráticos. Na Inglaterra, onde o voto é distrital, o candidato de fora pode disputar um lugar na câmara dos comuns desde que os eleitores do distrito, previamente consultados, concordem em que ele se inscreva. Não se conhecem outras restrições, que talvez existam num ou noutro estado norte-americano, como a Califórnia. No Brasil, a exigência nasceu em 1965 e não visava aos políticos, que raramente recorriam a isso. Desde 1945, no entanto, Getúlio Vargas e Luís Carlos Prestes, por exemplo, candidataram-se numa mesma eleição a senador e a deputado por mais de um estado. Getúlio foi eleito senador pelo Rio Grande do Sul e por São Paulo e deputado por seis ou sete estados. Ainda no ocaso do regime de 1946, o governador Cid Sampaio, de Pernambuco, disputou sem êxito uma cadeira de deputado por Alagoas, e o governador Jânio Quadros uma de deputado pelo Paraná. A exigência do domicílio eleitoral foi introduzida no Brasil com o objetivo de impedir que chefes das guarnições militares se fizessem eleger governadores.

O problema das aspirações militares preocupava o presidente Castello Branco, que o expôs a parlamentares ligados ao seu governo. A idéia surgiu na cabeça do falecido deputado João Agripino e foi aperfeiçoada por Pedro Aleixo, líder do governo na Câmara. Na época, o presidente da República, animado de intuitos civilistas, pretendia evitar que o general Murici ocupasse o Governo de Pernambuco, o general Justino Alves Bastos, o do Rio Grande do Sul, o general Amauri Kruehl, o de São Paulo e assim por diante. A singularidade da exigência eleitoral, adotada por iniciativa de Castello, foi, coincidentemente, comunicada por aquele primeiro presidente do regime militar ao então deputado José Sarney, que pretendia se candidatar ao Governo do Maranhão.

Recebendo Sarney para jantar no Rio de Janeiro, o presidente atendeu à inquietação do deputado e o tranqüilizou. Ele podia disputar o governo do seu estado, pois iria ser adotada por lei a exigência do domicílio eleitoral precisamente para impedir o assalto dos governos estaduais pelos chefes das guarnições do Exército. Castello citou mesmo os generais que queriam ocupar os governos – Kruehl, Justino, Murici... De



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ARNALDO MADEIRA

repente parou, olhou para Sarney e disse: 'E olhe que Maranhão é posto para major'. Essa história me foi contada na época, entre risos de satisfação, por José Sarney, que agora a recordou em conversa aqui em Brasília".

Seja como for, o que marcou a inovação da exigência do domicílio eleitoral – de início, nas eleições estaduais, pelo longo prazo de quatro anos anteriores ao pleito (CF/46, art. 139, II, e; IV, b, e V, b, cf. EC no 14/65) – não foram as candidaturas do radicalismo militar da época, eventualmente abortadas, mas a sua traumática aplicação para impedir a candidatura oposicionista ao Governo do Estado da Guanabara de um chefe militar e homem público vinculado por muitas décadas à cidade do Rio de Janeiro, porque, havia pouco, transferira sua inscrição para Teresópolis, onde mantinha um sítio.

Recorda-o Carlos Castello Branco, na mesma crônica:

"Curioso é que a primeira vítima ostensiva do domicílio eleitoral tenha sido um general que não se contava então entre os possíveis candidatos, o general Teixeira Lott, ex-ministro da guerra, a quem os políticos do PTB e do PSD da cidade do Rio de Janeiro convocaram para se candidatar ao Governo da Guanabara. Seria um rude golpe contra os generais dominantes. Lott aceitou, mas se esquecera de que poucos dias antes, para sua comodidade de general de pijama, transferira seu domicílio eleitoral para Teresópolis, onde tinha sua casa de campo. Ele foi o primeiro candidato impugnado e conformou-se com a decisão. Abriu caminho para que, em seu lugar, emergisse a candidatura de Negrão de Lima, que seria eleito num primeiro protesto contra a hegemonia militar na política brasileira. Tanto quanto o foi em Minas Israel Pinheiro, também candidato do PSD e do PTB.

Sarney, que em 1965 foi beneficiado pela lei cautelar contra o avanço dos militares aos governos estaduais, está sendo agora ameaçado pelo mesmo princípio com o qual Castello preservara os estados da gana militar. Mas está na expectativa de vencer o obstáculo, pois o Tribunal Superior Eleitoral, em resolução de 10 de outubro do ano passado, decidiu que "inexiste prazo de domicílio eleitoral para o pleito de 1990".

Esse estigma de casuísmo da sua aplicação originária, quiçá, esteja à base da progressiva liberalização, na jurisprudência do TSE, da caracterização do domicílio eleitoral, a fim de propiciar aos candidatos a sua transferência para onde os conduzissem as suas aspirações eleitorais do momento.

É hipótese que deixo à especulação de sociólogos ou psicólogos das razões inconscientes, ou não, da formação da jurisprudência.

Certo é que o progressivo abrandamento da exigência é um marco inequívoco da orientação do Tribunal."

Esta teria sido a razão que levou à consagração do instituto, atualmente já muito flexibilizada pela jurisprudência dos Tribunais eleitorais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado ARNALDO MADEIRA

Atualmente, contudo, no atual estágio de amadurecimento da democracia brasileira, parece-nos pertinente desfiliarmo-nos dessa herança de governos obsoletos. A democracia representativa somente atingirá sua plenitude quando eliminarmos esses subterfúgios incompatíveis com o verdadeiro espírito desse regime de governo. Se nem a Constituição Federal, expressão máxima da soberania popular, previu a vinculação de prazo mínimo para preenchimento das condições de elegibilidade, como manter essa disposição infraconstitucional, criada, inclusive, anteriormente à Lei Maior? Tivesse efetivamente o constituinte originário interesse na regulação desse instituto, certamente o tema teria sido tratado na própria Constituição Federal, como se observa em tantas outras disposições de matéria eleitoral, inclusive acerca de condições de elegibilidade (idade mínima para o exercício de determinados cargos públicos, por exemplo).

Isso posto, e considerando a sistemática normativa do instituto do domicílio eleitoral, que exige, do eleitor, para exercício do voto em determinada circunscrição, um tempo mínimo de 3 meses, e, do candidato, para registro de sua candidatura, um tempo mínimo de 1 ano, parece ser recomendável que se faça uma alteração na Lei das Normas Eleitorais, permitindo ao candidato que possa registrar sua candidatura em qualquer circunscrição eleitoral sem a obrigatoriedade de fixar domicílio eleitoral pelo tempo de um ano, hoje em vigor, mas deixando intocada a regra em vigor relativamente ao eleitor.

Propomos, portanto, a revogação desse regramento, na esperança de ver respeitado, em absoluto, o princípio da soberania popular que rege este País, para o que contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2009.

Deputado ARNALDO MADEIRA
PSDB-SP